



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . . . . 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9 120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:142** — Determina que o papel selado da taxa de 1\$10 possa ser aproveitado até 30 de Setembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia folha, de estampilhas do imposto do selo do valor de \$40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos — Prorroga até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119 relativamente ao papel selado da taxa de \$30.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 9:933** — Torna extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, 23.º e seus parágrafos, e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do porto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 1:638** — Confere o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

**Portaria n.º 4:142**

Tendo sido fixada em 1\$50, por virtude do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:633, de 17 do mês corrente, a taxa do papel selado:

Manda o Governo da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças, que o papel selado da taxa de 1\$10 pode ser aproveitado, até 30 de Setembro próximo futuro, pela aposição, em cada meia folha, de estampilhas do imposto do selo do valor de \$40, que serão inutilizadas pelos signatários dos documentos que no mesmo papel forem escritos.

Outrossim manda que se considere prorrogado até o mesmo dia 30 de Setembro o prazo marcado na portaria n.º 4:119, de 13 do mês presente, relativamente ao papel selado da taxa de \$30:

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1924. — O Ministro das Finanças, *Daniel José Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Decreto n.º 9:933**

Considerando que o regulamento da polícia marítima dos portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 6:273, de 10 de Dezembro de 1919, carece de algumas modificações que a experiência da sua execução aconselha;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas ao pessoal que desempenha as funções de polícia marítima dos portos do Douro e Leixões as disposições dos artigos 22.º modificado pelo decreto n.º 9:682, de 14 de Maio de 1924, 23.º e seus parágrafos e 24.º e seus números do regulamento da polícia marítima do porto de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 7:094, de 6 de Novembro de 1920.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

**Lei n.º 1:638**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É conferido o título de engenheiro auxiliar aos indivíduos diplomados com qualquer dos cursos especiais professados nos institutos industriais ou com qualquer dos cursos que lhes sejam actualmente equivalentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro*.